

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ -
CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90107/2024

VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **COMERCIAL GUTIERREZ LTDA MG.** arrematante do Lote 05 Item 13, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
2. Para o Lote 05 Item 13, o licitante **COMERCIAL GUTIERREZ LTDA MG.** apresentou o modelo de equipamento **Mercusys/MR30G**. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

1	ROTEADOR WIRELESS GIGABIT ETHERNET; PADRÕES WI-FI - 802.11AC (WI-FI 5) - 802.11N - 802.11G - 802.11A - 802.11B; INTERFACES DO DISPOSITIVO: 4 X LAN 10/100/1000MBPS - 1 X WAN 10/100/1000MBPS; VELOCIDADES WI-FI: ATÉ 300MBPS EM 2,4 GHZ - ATÉ 1300MBPS EM 5 GHZ; CONSUMO DE ENERGIA: MÁXIMO: 12 W; GARANTIA: 3 ANOS
---	---

3. Vossa senhoria pode constatar que o produto ofertado pela Recorrida o modelo ofertado não possui ATÉ 300MBPS EM 2,4 GHZ - ATÉ 1300MBPS EM 5 GHZ e sim somente 867 Mbps (5 GHz) + 300 Mbps (2.4 GHz), vejamos:

- **Wi-Fi Gigabit AC1200** – Desfrute do Wi-Fi sem atrasos, atingindo velocidades de até 1.2 Gbps (867 Mbps na banda de 5 GHz e 300 Mbps na banda de 2.4 GHz)

4. Vossa Senhoria pode constatar a inferioridade do produto ofertado por meio o link:

<https://www.mercusys.com.br/product/details/mr30g/v1>

5. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

6. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao Edital impõe que a Administração e os licitante respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no Edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se



impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019)."

7. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Nas palavras da digníssima jurisprudência Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in verbis*¹:

"Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no Edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos "o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitante e pelos órgãos de controle. (...)"

8. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

9.7.10. Será DESCLASSIFICADA, por despacho fundamentado, a proposta do licitante que, ressalvadas as situações e procedimentos previstos nos itens 9.7.3 e 9.7.4 deste Edital:

- a) Deixar de comprovar requisito para fins de exercício de DIREITO DE PREFERÊNCIA (se for o caso);
- b) Deixar de indicar, anexar ou comprovar as informações exigidas neste Edital (e seus ANEXOS) que prejudiquem a Avaliação da qualidade do objeto proposto;
- c) Indique objeto que não atenda a todas as exigências de qualidade e às especificações técnicas contidas no TERMO DE REFERÊNCIA (anexo II);
- d) Não contenha a quantidade numérica e unidade exigidas no TERMO DE REFERÊNCIA (anexo II).

9. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Lote 05 Item 13 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

10. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *supra*, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 18ª ed.; São Paulo: Atlas, 2005, p. 387.

desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação dos licitante em comento para o Lote 05 Item 13, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vitoria/ES, 31 de outubro de 2024.



VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
Carlos Alberto Moreira
SÓCIO - CPF: nº 480.361.101-72 - RG: nº 830004 – SSP/DFP



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE RECURSAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO
RECORRENTES: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA: COMISSÃO DE PREGÃO DE AQUIRAZ
REFERÊNCIA: EDITAL
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 01.007/2024 PERP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER A NECESSIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE.



I – PRELIMINARES

A) DOS PRESSUPOSTOS PARA INTERPOR RECURSO

Em análise à peça recursal, verificou-se que a recorrente interpôs recurso em face de “decisão que consagrou a licitante **COMERCIAL GUTIERREZ LTDA MG.** arrematante do Lote 05 Item 13”.

Primeiramente, é necessário esclarecer que no presente procedimento licitatório, a empresa **COMERCIAL GUTIERREZ LTDA MG.** foi inabilitada e, portanto, eliminada do certame. Ato contínuo, manifestou intenção de recurso, porém não apresentou razões recursais pertinentes. Portanto, precluiu o direito de recorrer da referida empresa.

A vencedora do Lote 05, Item 13, se trata da empresa **FRANCISCO F. TORRES**, conforme é demonstrado pelo relatório de julgamento e por print da plataforma Compras.gov:

UASG 981319

PREGÃO 90107/2024

Item 13 do Grupo G5 - Roteador

Roteador Tipo Linha: Ip Sem Fio , Protocolo Lan: 4 Portas Lan 10 , Protocolo Wan: 1 Porta 10/100/1000mbps , Velocidade: 1.266 MBPS, Tensão Alimentação: 110/220 V, Recurso Segurança: Wpa - Wpa2 - Wps , Características Adicionais: 4 Antenas Cobertura Até 200m , Tipo Arquitetura: Dual Band: Padrão Wifi 2,4ghz (Até 400mbps) E 5ghz

Valor estimado: R\$ 353,8000

Critério de julgamento: Menor Preço

Quantidade: 61

Unidade de fornecimento: Unidade

Intervalo mínimo entre lances: R\$ 0,0100

Situação: Aberto para recursos

Aceito e Habilitado por CPF ***.568.***.8 - MARIA BRENA ALVES DOS SANTOS COSTA para **FRANCISCO F. TORRES**, CNPJ 13.114.791/0001-22, melhor lance: R\$ 190,0000



Disputa Julgamento Habilitação Fase Recursal Adjudicação/Homologação

GRUPO 5 | 4 itens
Julgado e habilitado - aguardando decisão de recurso

Valor estimado total: R\$ 117.472.9200

19.234.111/0001-90 ME/EPP Habilitada	COMERCIAL GUTIERREZ LTDA MG	Valor ofertado total: R\$ 54.302.0000 Valor negociado total: -	Envio de anexos: Encerrado	
54.367.507/0001-07 ME/EPP Desclassificada	54.367.507 FRANCISCO LINDONUGASON CE	Valor ofertado total: R\$ 56.425.0000 Valor negociado total: -	Envio de anexos: Encerrado	
13.114.791/0001-22 ME/EPP Acerta e habilitada	FRANCISCO R. TORRES CE	Valor ofertado total: R\$ 61.960.0000 Valor negociado total: -	Envio de anexos: Encerrado	
49.938.062/0001-00 ME/EPP	DOCSLOUD SERVICOS EM TECNOLOGIA CE	Valor ofertado total: R\$ 61.994.0000 Valor negociado total: -		
21.997.155/0002-03 ME/EPP	VIXBOT SOLUCOES EM INFORMATICA LT ES	Valor ofertado total: R\$ 64.347.4400 Valor negociado total: -		
53.278.020/0001-96 ME/EPP	VITOR ALFREDO THOMAS LTDA RS	Valor ofertado total: R\$ 67.093.6600 Valor negociado total: -		
49.490.183/0001-60 ME/EPP	T.L. SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA PR	Valor ofertado total: R\$ 70.890.0000 Valor negociado total: -		

Nesse contexto, é necessário avaliar a presença dos pressupostos processuais, especialmente o interesse de agir da recorrente. O interesse de agir é um dos pressupostos para a admissibilidade de qualquer recurso e consiste na necessidade e utilidade do provimento pleiteado. Para que haja interesse de agir, é indispensável que a decisão atacada possa causar um prejuízo direto ao recorrente, sendo imprescindível que a pretensão veiculada no recurso possua utilidade e possa conduzir a um resultado favorável, alterando a situação em seu benefício.

No presente caso, a recorrente equivocadamente direciona seu recurso contra decisão que supostamente concedeu o lote à Comercial Gutierrez, argumentando que esta empresa não teria atendido aos requisitos do edital. No entanto, ao contrário do que afirma o recurso e conforme já exposto anteriormente, a Comercial Gutierrez não foi a arrematante final do Lote 05, Item 13, pois foi inabilitada, o que torna o este recurso inócuo.

Diante disso, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por *ausência* do interesse de agir, demonstrada pela *falta* da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se trata de examinar o mérito recursal, o que compete à autoridade superior. (Acórdão 2883/2013-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ)

Dessa forma, o equívoco cometido na peça recursal provoca a ausência de interesse de agir, que se evidencia pelo fato de que o presente recurso não possui plausibilidade, pois a inabilitação da Comercial Gutierrez já ocorreu, e o arremate foi atribuído a outro licitante.

Portanto, ante a inexistência de plausibilidade e uma vez que o objeto do recurso não se verifica na realidade dos fatos, conclui-se que a recorrente VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. carece de interesse para agir, o que configura a ausência de um dos pressupostos essenciais para a admissibilidade de seu recurso. Consequentemente, o recurso interposto não atende aos requisitos legais de cabimento, sendo sua rejeição medida que se impõe.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, **INDEFIRO** o recurso interposto pela empresa **VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA**, por ausência de interesse de agir.

Subam-se os autos para a autoridade competente para fins de apreciação desse julgamento.

É como decido.

Aquiraz/CE, 11 de novembro de 2024.


MARIA BRENA ALVES DOS SANTOS COSTA
PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE

 Prefeitura Municipal de Aquiraz
Fls. 2552
Rubrica: X
Comissão de Pregão